Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2776/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1393/2014
PROTOCOLO	: 1476806
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
CONVENENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
VALOR	: R$ 40.253,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio cujos documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas não foram enviados, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 27/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a entidade Fundação Educacional de Fernandópolis, com aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da comprovação da devolução de valores aos cofres públicos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2013 - (fls. 53-56) firmado entre as partes acima nominadas, apresentando como fundamento legal as Leis Municipais n.º 1.232/09 e n.º 1.237/09.

O objeto do convênio consiste no repasse para a instituição conveniada, do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento à vista, de cada aluno regularmente matriculado, sendo o total repassado revertido em desconto nas mensalidades dos alunos, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 53).

O valor do investimento importa em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 54).

O prazo de vigência compreende o período de 21/3/2013 até 31/12/2013, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 54).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de Contas, mediante Análise *ANA-2ICE-14931/2014* (fls. 251-254) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4030/2015* (fls. 255-256) tendo em vista a ausência do Anexo I do Convênio contendo a relação dos alunos deferidos pela Comissão de Avaliação e das providências adotadas em relação aos valores pagos e que deverão ser ressarcidos pelos alunos desistentes.

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação INT-1167/2016* - (fls. 260), o Senhor Kaiser Carlos Correa, Secretário de Administração, apresenta resposta defendendo a legalidade e regularidade de seus atos, consoante fls. 269-280.

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise *ANA-2ªICE-12099/2016* – (fls. 279-280) opinando pela *não aprovação* da presente prestação de contas tendo em vista a persistência da irregularidade referente à não comprovação da devolução dos valores pagos pelo município com relação aos alunos desistentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-22231/2016* - (fls. 281-282) acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 27/2013* - (fls. 53-56) tem como fundamento legal as Leis Municipais n.º 1.232/09 e n.º 1.237/09 – Cláusula Primeira (fls. 53).

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fls. 53), nos seguintes termos, *in verbis*:

> "O objeto do presente convênio refere-se ao repasse para a Instituição Conveniada, do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento à vista, de cada aluno regularmente matriculado na mencionada Instituição, oriundo do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme relação descrita no Anexo I, que passa a fazer parte integrante deste instrumento."

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 21/3/2013 até 31/12/2013, nos termos das Cláusulas Terceira e Sexta - (fls. 54).

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo d. Procurador de Contas por meio da Análise *ANA-2ICE-14931/2014* (fls. 251-254) e do r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4030/2015* (fls. 255-256), determinei a intimação do responsável pelo Órgão para que se manifestasse nos autos diante dos defeitos apontados, consoante *Termo de Intimação INT-1167/2016* - (fls. 260), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas/MS.

O Senhor Kaiser Carlos Correa, Secretário de Administração, encaminha o Anexo I do Convênio referente à relação dos alunos deferidos pela Comissão de Avaliação e os documentos comprobatórios das medidas tomadas pelo Município buscando o ressarcimento dos valores pagos aos alunos desistentes, consoante fls.

269-278.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 40.253,50	Comprovantes Fiscais	R$ 40.253,50
Total	R$ 40.253,50	Total	R$ 40.253,50

Após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 507), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, re-ratificamos a análise ANA-14931/2014 à pç.17, na qual havíamos concluído pela não aprovação do Convênio nº 27/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado* (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) *e a Fundação Educacional de Fernandópolis* (CNPJ nº 49.678.881/0001-93), *sendo retificada quanto ao Anexo I do convênio pois foi sanada a irregularidade, e, ratificada a irregularidade quanto ao ressarcimentos dos valores pelos dois alunos desistentes*."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável (fls. 282), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, ratifica-se o parecer à peça 18 e pronuncia-se no seguinte sentido:*
>
> *1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares*, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável*, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto persiste nos autos a irregularidade decorrente da não comprovação do ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos aos alunos desistentes do curso, conforme preceitua o § 1º do artigo 7º da Lei Municipal n.º 1.232, de 17 de fevereiro de 2009, *in verbis:*

> Art. 7º Perderá o benefício a que se refere o artigo 1º, o estudante que:
>
> I – desistir do curso:
>
> ...
>
> § 1º Em caso de perda do benefício, o bolsista terá que ressarcir ao erário os valores totais pagos pela Prefeitura Municipal à instituição educacional.

Dessa maneira, as definições contidas no plano de trabalho e na legislação instituidora da concessão do benefício devem ser estritamente observadas, configurando a permanência irregularidade apontada nos autos ofensa às regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como ao Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a *Prestação de Contas do Convênio n.º 27/2013* ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 27/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como concedente, e de outro lado, a entidade Fundação Educacional de Fernandópolis, CNPJ/MF nº 49.678.881/0001-93, representada pelo Senhor Paulo Sérgio do Nascimento, CPF/MF nº 018.975.228-94, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da comprovação da devolução de valores aos cofres públicos, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei Municipal n.º 1.232/09, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 27/2013, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON